

DECRETO Nº 43.645, de 3 de novembro de 2003

Dispõe sobre a locação de imóveis por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado,

Decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual serão instalados, preferencialmente, em imóveis próprios, podendo, na ausência destes e caracterizada a necessidade, optar pela locação, após a elaboração de parecer técnico.

§ 1º Antes de concretizada a locação, o órgão interessado deverá solicitar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG informações acerca dos imóveis de propriedade do Estado que se encontrem disponíveis e que atendam à demanda do mesmo, conforme a descrição física informada.

§ 2º A SEPLAG poderá, a qualquer tempo, caso julgue conveniente, propor adequação e otimização de espaços físicos.

Art. 2º A celebração de contratos de locação de imóveis por órgãos e entidades da Administração Pública Direta Estadual, Autárquica e Fundacional dependerá de autorização do seu respectivo dirigente máximo, mediante aprovação de parecer técnico, justificando sua oportunidade e conveniência.

§ 1º O parecer técnico deverá conter ampla e rigorosa pesquisa de mercado indicando o valor adequado à locação, bem como a análise dos quesitos que conduziram à escolha, destinação e adequação do mesmo à sua finalidade.

§ 2º O valor do aluguel deverá ser o menor possível, tendo em vista as tendências do mercado, os reajustes anuais e o tempo de permanência.

§ 3º Os índices de reajuste dos contratos de locação serão determinados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio de resolução.

§ 4º O imóvel locado deverá ter seus dados informados no inventário de imóveis da Diretoria Central de Patrimônio Imobiliário da Superintendência Central de Recursos Logísticos e Tecnológicos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 3º Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual obrigados a disponibilizar para a SEPLAG, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os bens imóveis próprios que, eventualmente, forem desocupados.

Art. 4º Os bens imóveis próprios do Estado, destinados ao uso de órgãos da Administração Pública Estadual, Autárquica e Fundacional, ficarão sob a responsabilidade do seu titular, ainda que desocupados, até que seja emitido, pela SEPLAG, o Termo de Desvinculação.

Art. 5º Ficam os órgãos da Administração Direta e as Entidades Autárquicas Fundacionais da Administração Pública Estadual obrigados a atualizar o inventário dos bens imóveis do Estado quando ocorrer qualquer alteração, em relação à situação anteriormente informada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - os arts. 11 e 12 do Decreto nº 27.366, de 16 de setembro de 1987;

II - os arts. 2º e 3º do Decreto nº 43.215, de 13 de março de 2003.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 3 de novembro de 2003; 215º da Inconfidência Mineira.

AÉCIO NEVES